



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000270/2002-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.934 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria AUDITORIA DCTF
Recorrente CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

DÉBITO PAGO.

Descabe a exigência de ofício de débito cujo valor foi extinto mediante pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração, págs. 5/10, resultante de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º trim/1997, em que se constatou falta de recolhimento cód. 0220, no valor de R\$10.178,79, exigidos com multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. O contribuinte apresentou impugnação, págs. 3/4; a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, em Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, págs. 25/27.

3. Cientificado em 03/09/2002, pág. 32, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo de págs. 35/38, anexando os documentos de págs. 39/77.

4. Informa ser revendedora de veículos marca Fiat; explica que os valores autuados já estavam incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - Refis; que a DRJ/FOR manteve a exigência porque a Sacat/DRF em Juazeiro/CE informou que não estavam incluídos no Refis.

5. Que revisou seu arquivos e constatou que, de fato, não estavam no Refis, porém, já haviam sido recolhidos via DARF, que anexa; destaca que em vez de trimestral, o pagamento foi mensal:

29.08.1997 rubrica 220 R\$ 6.726,20

30.09.1997 " 220 R\$ 3.138,50

31.10.1997 " 220 R\$ 4.341,10

NB- Valores recolhidos por darfs anexos, sem atualização.

6. Às págs. 62/70, extratos de sistema da RFB comporvam os recolhimentos dos Darf; às págs. 71/73, Despacho emitido pela Sacat/DRF Juazeiro do Norte/CE que atesta que os DARF mencionados no recurso voluntário se referem ao 3º trimestre de 1997; mas identifica também que localizaram-se Darfs recolhidos referentes ao 1º e 2º trim/1997, sendo que alguns não haviam sido alocados:

14. Em resumo, tem-se que houve inconsistências na apropriação dos Darfs aos débitos respectivos, com pagamentos referentes ao 2.º trimestre vinculados/alocados a débitos do primeiro trimestre, e pagamentos do 1.º trimestre sem qualquer vinculação, ao passo que o contribuinte deseja (é o que se deduz da peça recursal) que sejam vinculados Darfs do 3.º trimestre a débitos do 2.º trimestre.

15. Por último, esclarecemos que a confusão nas alocações/vinculações de pagamentos deve-se, principalmente, aos seguintes motivos: a) primeiro - o contribuinte, ao preencher as DCTF's, não preencheu a ficha relativa aos pagamentos exatamente como estes foram efetuados; b) segundo - o contribuinte efetuou pagamentos antecipados, sem tê-los descritos de forma correta nas DCTF's.

7. A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes emitiu a Resolução nº 101-02.441, de 22 de outubro de 2004, convertendo o julgamento em diligência, para que:

Em face das circunstâncias fáticas do presente caso e considerando que a base de cálculo do IRPJ lançado carece do

requisito da determinação da exigência, vez que ainda incerta, nos termos estabelecidos pelo inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com fulcro no art 142 do CTN, que dispôs sobre o lançamento para definir a necessidade da matéria tributável estar clara e objetivamente fixada, sou do entendimento da necessidade de converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade de origem esclareça, efetivamente, após as imputações e apropriações devidas, em face aos pagamentos efetuados, a fim de apurar, correta e exatamente, o valor da matéria tributável, caso, por resultado, subsista tal expressão, para o atendimento do requisito legal de clareza e definição do lançamento de ofício.

8. Às págs. 87/102, documentos relativos à diligência e às págs. 101/102, Informação Fiscal.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

9. A Informação Fiscal descreveu os valores devidos e os pagamentos, concluindo que:

1.6. Por todo o exposto, é de se concluir que:

1.6.1. Os pagamentos efetuados para o débito do 2.º trimestre de 1997, objeto do litígio de que trata este processo, eram suficientes para extinguir a exigência tributária, fato não consumado em razão de erros de alocação;

1.6.2. Por limitação de natureza operacional, não é possível corrigir as alocações;

1.6.3. Caso fosse possível realocar os pagamentos, não haveria saldo devedor para o segundo trimestre e, em relação ao primeiro trimestre, o saldo devedor remanescente seria, inclusive, inferior ao que foi objeto de cobrança no processo n.º 13315.000152/2001-08 (principal no valor de R\$ 3.766,29).

10. Do exposto, se evidencia ser indevida a exigência objeto do presente auto de infração.

Conclusão.

11. Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 10315.000270/2002-09
Acórdão n.º **1201-001.934**

S1-C2T1
Fl. 5
